

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. FLÁVIA ARRUDA)

Dispõe sobre o Programa “Mãezinha Brasileira”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Programa “Mãezinha Brasileira”.

Art. 2º São objetivos do Programa “Mãezinha Brasileira”

I – Estimular a realização do pré-natal desde o início da gravidez;

II – Fortalecer os vínculos socioafetivos familiares de mulheres gestantes;

III – Orientar as gestantes sobre amamentação, cuidados com o bebê e planejamento familiar, por meio de palestras educativas e distribuição de material didático;

IV – Despertar a responsabilidade materna e estimular o vínculo afetivo com o bebê, dentre outros aspectos fundamentais para o desenvolvimento psicossocial da criança;

V – Atender as necessidades do nascituro;

VI – Conscientizar e incentivar a doação de leite materno;

VII – Contribuir para o aumento de registros civis.

Parágrafo único. Os objetivos do Programa “Mãezinha Brasileira” constituir-se-ão diretrizes para as políticas de saúde pública do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º O art. 8º, da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais capacitados da atenção primária, que estimularão a realização do pré-natal desde o início da gravidez.

§ 2º

§ 3º Os serviços públicos de saúde onde o parto for realizado deverão:

- a) agendar as consultas de puerpério e puericultura no serviço de atenção primária ou em serviço de referência, conforme a necessidade;
- b) orientar os pais do recém-nascido sobre a obtenção do registro civil de nascimento da criança;
- c) orientar sobre o acesso a grupos de apoio à amamentação, serviços de planejamento familiar e a outros disponíveis.

§ 4º

§ 5º

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a:

- a) 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato;
- b) Kit de cuidados neonatais contendo material para cura do coto umbilical.

§ 6º-A A parturiente inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal tem direito a kit enxoval contendo: bolsa com cobertor, enxoval completo de roupas para o nascituro, fraldas descartáveis, pomada para assadura, lenços umedecidos e trocador portátil.

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre:

- a) crescimento infantil, aleitamento materno, doação do leite materno excedente e alimentação complementar saudável;
- b) desenvolvimento neuropsicossocial da criança, formas de favorecer a criação de vínculos afetivos com a criança e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

§ 8º

§ 9º

§ 10” (NR)

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa “Mãezinha Brasileira” é uma ampliação do Projeto “Mãezinha Brasiliense”, idealizado pela Deputada Flávia Arruda, com o apoio do Instituto Fraterna, das Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda (SEDEST), Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES) e do Governo do Distrito Federal, visando assegurar proteção social à gestante e ao recém-nascido.

Com o objetivo de assistir todas as mães que deixam as maternidades públicas do Sistema Único de Saúde, o Programa “Mãezinha Brasileira” prevê o atendimento humanizado, a educação, a garantia de atendimento prioritário da criança e da puérpera na rede pública de saúde, além de um kit enxoval.

A gestação e o parto são momentos importantes da vida de muitas mulheres, por esse motivo é fundamental ter o acompanhamento de profissionais da saúde preparados para um novo olhar sobre a mãe depois do parto.

Ao longo da gravidez, a mãe tem uma série de inquietações, mas o parto é o momento mais complexo, aparecem dúvidas e receios sobre o parto, sua saúde e a do bebê. Esses sentimentos são inevitáveis e provocam ansiedade e medo.

O projeto tem a intenção de estimular a realização do pré-natal desde o início da gravidez; orientar e conscientizar sobre cuidados fundamentais com a criança e fortalecer os vínculos afetivos entre mãe e filho, dentre outros aspectos fundamentais para o desenvolvimento psicossocial da criança; orientar sobre amamentação, cuidados com o bebê e planejamento familiar; conscientizar e incentivar a amamentação e a doação de leite materno; e contribuir para o aumento de registros civis.

Embora a legislação vigente já preveja alguns desses objetivos, é necessário sempre avançar na busca de melhores condições de vida e de um atendimento mais humanizado na saúde.

Por isso, peço o apoio dos meus nobres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2019.

FLÁVIA ARRUDA
Deputada Federal - PL/DF